



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



ASSESSORIA JURÍDICA

PARECER Nº 64/2025

Ementa: **VETO PARCIAL PREFEITO MUNICIPAL. ART. 12 DO PL Nº 60/2025.**
INSTITUI O SELO “EMPRESA COMPROMETIDA COM A INCLUSÃO” NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE PARATY – RJ E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS. VIOLAÇÃO SEPARAÇÃO DOS PODERES. **CONSTITUCIONALIDADE DO VETO.**

1. Relatório

Trata-se de solicitação de parecer jurídico encaminhado a esta assessoria jurídica referente ao **Projeto de Lei nº 60/2025** de iniciativa do Exmo. Sr. Ruan Carlos Souza Ribeiro, Sr. Lucas Cordeiro e Sr. Antônio Carlos de V. Gama, que institui o selo “empresa comprometida com a inclusão” no âmbito do município de Paraty e dá outras providencias.

O Sr. Prefeito entendeu que a imposição de **prazo de 90 (noventa) dias para o Poder Executivo regulamentar o PL**, previsto no art. 12, caracteriza indevida interferência do Legislativo, razão pela qual vetou parcialmente o projeto

Salienta-se que **esta procuradoria RECOMENDOU**, considerando entendimento do STF, a retirada do prazo para a regulamentação, como condição para o reconhecimento da constitucionalidade do PL, conforme se depreende do parecer nº 30.2025 de autoria do procurador que esta subscreve. É o relatório.

2. Fundamentação

Nos termos do artigo 66, parágrafo 2º, da Constituição Federal de 1988 – CF88, o chefe do Poder Executivo pode vetar total ou parcialmente projeto de lei que entenda inconstitucional ou contrário ao interesse público no prazo de quinze dias:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente,



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY
PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



NO PRAZO DE QUINZE DIAS ÚTEIS, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do voto. Grifou-se.

Por se tratar de norma de observância obrigatória (princípio da simetria), verifica-se que a Constituição do Estado do Rio de Janeiro, em seu artigo 115, parágrafo 1º, e a Lei Orgânica de Paraty, em seu artigo 46, parágrafo 1º, reproduzem fielmente o texto da Constituição Federal de 1988, conforme transcrição abaixo:

Art. 115. O Projeto de Lei, se aprovado, será enviado ao Governador do Estado, o qual, aquiescendo, o sancionará.

§ 1º Se o Governador do Estado considerar o Projeto de Lei, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, veta-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contado da data do recebimento e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, os motivos do voto ao Presidente da Assembleia Legislativa.

Art. 46 – Aprovado o projeto de lei, será este enviado ao Prefeito que, aquiescendo, o sancionará.

§1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara os motivos do voto.

Dessa forma, verifica-se que o poder de voto do Prefeito possui fundamento constitucional e legal.

A fundamentação jurídica utilizada pelo Sr. Prefeito para vetar o art. 3º está de acordo com o ordenamento jurídico e jurisprudência dos Tribunais.

Conforme exposto no parecer nº 30.2025 desta procuradoria acima mencionado, ao qual se remete, de fato, o **art. 12** ao estabelecer **prazo de 90 (noventa) dias para que o Poder Executivo regulamente** os procedimentos necessários para a execução do Projeto, violou a jurisprudência do STF (ADI nº 4.727/DF, Rel. Min. Gilmar Mendes; ADI nº 4052, Rel. Min. Rosa Weber), que é no sentido de que compete exclusivamente ao Chefe do Poder Executivo examinar a conveniência e a oportunidade para desempenho das atividades legislativas e regulamentares que lhe são próprias. Assim, qualquer norma que imponha prazo para prática de tais atos, configura indevida



ESTADO DO RIO DE JANEIRO
CÂMARA MUNICIPAL DE PARATY

PARATY - CIDADE HISTÓRICA - MONUMENTO NACIONAL



interferência do Poder Legislativo em atividade própria do Poder Executivo. Com isso, há violação ao art. 2º da CF e art. 63, inc. II, da Lei Orgânica de Paraty.

3. Conclusão.

Ante o exposto, nos termos do artigo 77 do Regimento Interno da Câmara Municipal, consignando a natureza opinativa e não vinculante deste parecer, que não vincula, por si só, a manifestação das comissões permanentes e a convicção dos membros desta Câmara considerando a **soberania do Plenário**, opina-se pela **constitucionalidade e legalidade do Veto Parcial** do Executivo, **não havendo fundamentos jurídicos para sua derrubada**.

Paraty, 10.12.2025

Moreno Bona Carvalho

Procurador Jurídico da Câmara Municipal de Paraty

Matrícula nº 479